## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008485-64.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Emerson Moraes Lindman

Requerido: Revelando Sao Carlos Conteudo e Publicidade Na Internet Ltda - Me e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento dos danos morais que os réus lhe teriam causado ao exibir uma fotografia em que aparece associada a reportagem de possível agiotagem junto à Prefeitura Municipal de São Carlos.

Ressalvo de início que a circunstância da contestação de fls. 61/64 ter feito referência apenas à ré **REVELANDO SÃO CARLOS CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA. ME** não assume maior relevância, até porque o réu **EDSON FRANCISCO AMARAL** figurou como seu

representante e outorgou o instrumento de mandato de fl. 65.

Nesse contexto, e atento aos princípios informadores do Juizado Especial Cível, rejeito o pedido para a decretação da revelia de **EDSON**.

No mais, os fatos trazidos à colação estão demonstrados pelos documentos que instruíram a petição inicial.

Vê-se a fls. 21/22, 25, 27/29, 34/36 e 40/49 que no site **REVELANDO SÃO CARLOS** foi exibida matéria com o título "Altomani Poderá Ser Afastado Pela Câmara No Escândalo Da Agiotagem" e logo acima dela havia fotografia em que, dentre outras pessoas, aparecia o autor.

Isso igualmente sucedeu por outras redes sociais (demais documentos ofertados pelo autor).

Tal fato não foi negado em contestação.

Ao contrário, na peça de resistência foi feita referência a erro em que se teria induzido naquela publicação, pois a fotografia foi retirada do Portal da Transparência da Prefeitura local com outro conteúdo, o qual sem explicação foi retirado do ar.

O quadro delineado atesta a desídia dos réus porque mesmo que se admitisse como verdadeira a justificativa que apresentaram ela não atuaria em seu benefício.

Por outras palavras, remanesceria patente a falha dos réus quando – ainda que por inadvertência – veicularam matéria de evidente gravidade associando-a à imagem do autor que nenhuma ligação possuía com a mesma.

Faltou-lhes o devido cuidado.

Resta saber se isso provocou danos morais ao autor e a resposta à indagação é positiva.

Qualquer pessoa mediana se veria muito incomodada se colocada na posição do autor e se dúvida houvesse a respeito seria dissipada pelas testemunhas inquiridas em Juízo.

Cláudio Donizete Alexandre e Darlon Sérgio Brito Fernandes prestaram depoimentos coesos dando conta de que diversas pessoas passaram, após os episódios em apreço, a tecer comentários desairosos em face do autor, chegando mesmo a dizer que ele estava "roubando" e "metendo a mão" na Prefeitura.

Isso certamente impôs desgaste de vulto ao autor compatível com a caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que

discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (assinalo por oportuno que o autor não coligiu maiores dados sobre a situação econômica dos réus) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA